

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2014

LEI 283/2014

Assunto Dispõe sobre a criação do Programa Municipal
de Acessibilidade Arquitetônica em edificações e
legadoiros públicos

Projeto de Lei Nº 006/2014

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

PUBLICADO

LEI Nº. 283/2014.

No *Journal Folha da Manhã*
Em 07/10/2014

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em edificações e logradouros públicos.

Responsável
José Satyro Soares Ferrelra
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mês: 10/2014

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos, cuja finalidade é promover e articular ações objetivando alcançar acessibilidade dos Municípios aos Órgãos municipais da Administração Direta.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º - O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos tem os seguintes objetivos:

I – Identificar a situação de acessibilidade dos imóveis públicos, próprios, alugados e doados ao Município;

II – Projetar a acessibilidade dos imóveis públicos municipais e os utilizados pela estrutura orgânica da Administração Pública Municipal;

III – Projetar a acessibilidade necessária e, quando possível, para os logradouros públicos, praças e espaços de uso comum do povo;

IV – Acompanhar junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços o desenvolvimento dos projetos;

Art. 4º - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 5º - A construção reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Em caso de quaisquer intervenções nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.

Art. 7º - Para execução do Programa fica autorizada a contratação temporária de profissionais, na forma da Lei Municipal n. 274 de 27 de dezembro de 2013.

Art. 8º - O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos é vinculado a Secretaria de Planejamento e deverá durar até se alcançar a acessibilidade plena no Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do programa previsto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, oriundas dos royalties do petróleo e consignadas na Lei orçamentária anual.




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra


Art. 10 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 06 de fevereiro de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
2º. Secretario



PROJETO DE LEI Nº 065/2014 (Lei de horário em fila do banco)

Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROMULGOU E FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no Município de São João da Barra deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas por meio a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções previstas no código de defesa do consumidor:

I - ADVERTÊNCIA - com prazo para se adequar não inferior a 30 (trinta) dias;

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



II - MULTA de 500 a 2000 UFISAN, quando não observado a advertência do inciso anterior;

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será majorada em 100%.

§ 2º - Após a terceira notificação, esgotadas todas as sanções anteriormente imposta sem que a agência bancária regularize a situação, o Poder Executivo poderá suspender a licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado.

§ 3º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 3º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de São João da Barra ao disposto nesta Lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João da Barra, 19 de outubro de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente

IUSTIFICATIVA.

Atualmente, as instituições financeiras possuem enormes demandas para atendimentos aos consumidores, fazendo com que estes permaneçam longos períodos de tempo dentro das agências bancária a espera de atendimento.

Ocorre que essas condutas das instituições financeiras apresentam um desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, que determina que os consumidores não devem ser expostos ao ridículo, sofrendo constrangimento ou

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



ato vexatório a sua dignidade da pessoa humana, quando permanece longos períodos de tempo em fila em agência bancária.

Além disso, instituição financeira tem, no próprio Ordenamento Jurídico, diversos meios de impedir que o consumidor permaneça dentro das agências bancárias por longos períodos de tempo, realizando contratação de mais funcionários ou implementando medidas de respeito ao consumidor.

Ademais, vale destacar que compete ao Município legislar sobre o tempo de espera em fila de atendimento nas agências bancárias, diante da dicção do art. 24 da CRFB:

Art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifo do signatário)."

Esse art. 24 , caput da CRFB/88 deve ser interpretado em consonância com o art. 30, I da CRFB, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supra citada.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o *caput* do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

"§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**" (grifo dos signatário)

O nosso Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema com a Súmula 645, senão vejamos:

Súmula 645

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER

APROVADO

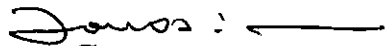
06/02/2014
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

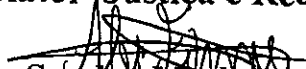
PROJETO DE LEI Nº 006/2014

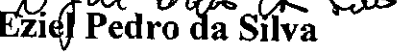
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 006/2014, que Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de acessibilidade arquitetônica em edificações e logradouros públicos, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2014



Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação


Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação


Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento


Sônia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 18 /2014

Data: 30 de janeiro de 2014.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em edificações e logradouros públicos*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Recebi em

30 / 01 / 14

Bruno Teixeira Pina

Técnico Legislativo

Mat.: 00146



JUSTIFICATIVA

No Brasil, a lei 10.098/2000 foi o primeiro passo dado pelo Poder Público para eliminar as barreiras arquitetônicas e fomentar as ajudas técnicas visando diminuir as dificuldades vivenciadas por quem possui limitações físicas. Ela estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. A efetivação e aprimoramento da legislação constituem uma pauta que tem sido capaz de mobilizar os esforços de entidades não governamentais, órgãos públicos, universidades e diversas instâncias.

A acessibilidade ao meio urbano deve ser considerada no Plano Diretor Municipal, no Plano Diretor de Transporte e Trânsito, no Código de Obras e de Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme Decreto nº. 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Acessibilidade extensiva a todos é exercício pleno da cidadania e por isso mesmo indispensável se faz a aplicação imediata das leis que visam à melhoria de vida das pessoas com mobilidade reduzida e promovem sua inclusão e participação plena na vida da cidade.

Sensibilizada com a questão, e atendendo às exigências da legislação em vigor, a Secretaria Municipal de Planejamento e Informatização, com despesas decorrentes de dotações orçamentárias próprias, oriundas de recursos dos royalties do petróleo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, propõe a instituição do Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos de São João da Barra.

O principal objetivo do Programa é promover a adequação, mediante a supressão de barreiras e obstáculos dos prédios públicos, de modo a garantir a livre acessibilidade de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, criando condições para que os espaços físicos urbanos sejam utilizados por qualquer cidadão, livres de qualquer obstáculo. Esta será a verdadeira semente para que seja cumprido o direito de ir e vir previsto constitucionalmente. Até porque, a equiparação de oportunidades exige a eliminação de barreiras, sejam elas físicas ou atitudinais.

São João da Barra, 30 de janeiro de 2014.


José Amaro Martins de Souza

Prefeito de São João da Barra



APROVADO

06/10/2014

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Projeto de Lei nº 006/2014.

Comissão de Justiça e Redação
em 06/10/2014
Presidente

Comissão de Educação e Orçamento
em 06/10/2014
Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em edificações e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos, cuja finalidade é promover e articular ações objetivando alcançar acessibilidade dos Municípios aos Órgãos municipais da Administração Direta.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;



VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º - O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos tem os seguintes objetivos:

I – Identificar a situação de acessibilidade dos imóveis públicos, próprios, alugados e doados ao Município;

II – Projetar a acessibilidade dos imóveis públicos municipais e os utilizados pela estrutura orgânica da Administração Pública Municipal;

III – Projetar a acessibilidade necessária e, quando possível, para os logradouros públicos, praças e espaços de uso comum do povo;

IV – Acompanhar junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços o desenvolvimento dos projetos;

Art. 4º - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 5º - A construção reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - Em caso de quaisquer intervenções nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.

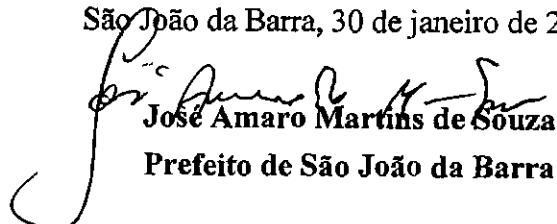
Art. 7º - Para execução do Programa fica autorizada a contratação temporária de profissionais, na forma da Lei Municipal n. 274 de 27 de dezembro de 2013.

Art. 8º - O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos é vinculado a Secretaria de Planejamento e deverá durar até se alcançar a acessibilidade plena no Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do programa previsto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, oriundas dos royalties do petróleo e consignadas na Lei orçamentária anual.

Art. 10 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 30 de janeiro de 2014.


José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra

Lei nº. 283/2014, de 06 de fevereiro de 2014

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em edificações e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos, cuja finalidade é promover e articular ações objetivando alcançar acessibilidade dos Municípios aos Órgãos municipais da Administração Direta.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º. - O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos tem os seguintes objetivos:

I - Identificar a situação de acessibilidade dos imóveis públicos, próprios, alugados e doados ao Município;

II - Projetar a acessibilidade dos imóveis públicos municipais e os utilizados pela estrutura orgânica da Administração Pública Municipal;

III - Projetar a acessibilidade necessária e, quando possível, para os logradouros públicos, praças e espaços de uso comum do povo;

IV - Acompanhar junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços o desenvolvimento dos projetos;

Art. 4º. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 5º. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. Em caso de quaisquer intervenções nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.

Art. 7º. Para execução do Programa fica autorizada a contratação temporária de profissionais, na forma da Lei Municipal n. 274 de 27 de dezembro de 2013.

Art. 8º. O Programa de Acessibilidade Arquitetônica em Edificações e Logradouros Públicos é vinculado a Secretaria de Planejamento e deverá durar até se alcançar a acessibilidade plena no Município.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução do programa previsto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, oriundas dos royalties do petróleo e consignadas na Lei orçamentária anual.

Art. 10º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 06 de fevereiro de 2014.

José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra